



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Coronel Barros**

*Administração 2013 - 2016*

LEI Nº 1.700, DE 03 DE SETEMBRO DE 2013.

**NOTA DE PUBLICAÇÃO**

CERTIFICO que a cópia do presente documento encontra-se afixado no Quadro Mural da Prefeitura Municipal de Coronel Barros pelo período de 30 (trinta) dias).

03 de setembro de 2013

Dispõe sobre o parcelamento, de créditos tributários e não tributários ajuizados e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de Coronel Barros, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O parcelamento dos créditos tributários e não tributários ajuizados obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - Poderá ser parcelado o crédito tributário e não tributário ajuizado, nas seguintes situações:

I - quando requerido pelo contribuinte o parcelamento junto ao departamento jurídico do Município.

II - quando o contribuinte não tenha parcelado a dívida executada, tributária e não tributária, na esfera administrativa.

Art. 3º - O pedido de ingresso no parcelamento dar-se-á mediante requerimento do sujeito passivo, no qual o interessado reconheça a certeza e a liquidez do débito fiscal.

§ 1º O ingresso no parcelamento impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei, constituindo-se em confissão irrevogável e irretroatável da dívida ajuizada relativa aos débitos tributários e não tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzidos os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 2º A adesão ao parcelamento será efetivada com o recolhimento da primeira parcela.

§ 3º Caso o pagamento da primeira parcela não seja efetuado em 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento, o pedido será cancelado e o processo judicial terá seu regular prosseguimento.

Art. 4º - Os créditos objetos de parcelamento compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas incidentes até a data da concessão do benefício, nos termos do artigo 157 da Lei 1174 de 2007 do Código Tributário Municipal.

Art. 5º - o parcelamento de que trata esta Lei poderá ser concedido da seguinte forma:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Coronel Barros**

*Administração 2013 - 2016*

I – Em parcelas mensais sucessivas ou de outra periodicidade, observado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

II- As parcelas mensais não poderão ter valor inferior a 15 (quinze) VRM.

Parágrafo único. O não pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, implicará na rescisão do parcelamento e na antecipação do vencimento das parcelas vincendas e autoriza o prosseguimento do processo judicial.

Art. 6º - O contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, e que esteja em dia com o pagamento, terá direito a obter a Certidão positiva com efeito de negativa de débito, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, a qual conterà a declaração da existência do parcelamento.

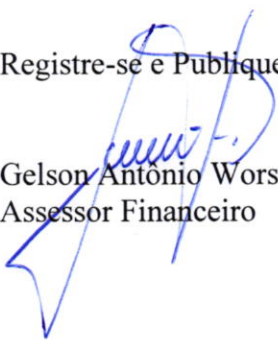
Parágrafo único. A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Barros, 03 de setembro de 2013.

  
Sênio Reinaldo Kirst  
Prefeito

Registre-se e Publique-se

  
Gelson Antônio Worst  
Assessor Financeiro